



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08607/08**

Objeto: Licitação e Contrato  
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: José Herculano Marinho Irmão  
Advogados: Dr. Daniel Dalônio Vilar Filho e outros  
Procuradora: Patrícia Araújo do Nascimento  
Interessado: Fenelon Medeiros Filho

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – CONVITE – CONTRATO – REFORMA DO MERCADO PÚBLICO – EXAME DA LEGALIDADE – Carência de publicação do resultado do certame – Eiva que não compromete integralmente o procedimento e o ajuste decursivo, notadamente diante do cumprimento das demais disposições previstas na Lei Nacional n.º 8.666/1993 e na Resolução Normativa n.º 06/2005 – Regularidade formal com ressalvas da licitação e do contrato decorrente. Recomendações. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00493/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Convite n.º 017/2008, realizada pelo Município de Santo André/PB, objetivando a reforma do mercado público da citada Urbe, bem como do contrato dela decursivo, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS* a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) *RECOMENDAR* ao atual Prefeito do Município de Santo André/PB, Sr. Fenelon Medeiros Filho, a fiel observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), a fim de aprimorar os futuros procedimentos a serem realizados pela Comuna.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 01 de março de 2012



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08607/08**

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
**PRESIDENTE**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08607/08**

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos do exame dos aspectos formais do procedimento de licitação, na modalidade Convite n.º 017/2008, realizada pelo Município de Santo André/PB, objetivando a reforma do mercado público da citada Urbe, bem como do contrato dela decursivo.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 79/81, destacando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi a Lei Nacional n.º 8.666/1993 e o edital do certame; b) a Portaria n.º 001, datada de 02 de janeiro de 2008, nomeou os integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL; c) o critério utilizado para julgamento das propostas foi o menor preço; d) a data para abertura da licitação foi o dia 04 de novembro de 2008; e) o certame foi homologado pelo então Prefeito Municipal, Sr. José Herculano Marinho Irmão, em 13 de novembro do mesmo ano; f) o valor total licitado foi de R\$ 37.396,37; g) a licitante vencedora foi a empresa CELTA CONSTRUÇÕES, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.; h) o contrato foi assinado em 14 de novembro de 2008, com vigência de 30 (trinta) dias, a contar da data de assinatura do ajuste; e i) os preços apresentados estavam compatíveis com os praticados no mercado à época.

Em seguida, os técnicos da DILIC consideraram irregular o procedimento licitatório e o acordo dele decorrente, tendo em vista à falta de comprovação da publicação do resultado do certame em periódico oficial.

Processadas as citações do ex-Prefeito Municipal de Santo André/PB, Sr. José Herculano Marinho Irmão, fls. 85/87 e 92/93, bem como do atual Alcaide da mencionada Urbe, Sr. Fenelon Medeiros Filho, fls. 83/84, 90/91, 105, 110 e 113/115 este deixou o prazo transcorrer *in albis*, enquanto aquele apresentou contestação, fls. 96/101, alegando, em síntese, que a publicação do resultado do certame ocorreu no Diário Oficial da Comuna.

Encaminhado o feito aos inspetores da DILIC, estes, após o exame da peça processual de defesa, emitiram relatório, fls. 119/120, onde informaram que foi anexada a publicação do extrato do contrato e não do resultado do procedimento licitatório. Diante deste fato, mantiveram o entendimento exordial acerca da irregularidade do certame licitatório em questão e do contrato decorrente.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 122/123, opinou, sumariamente, pela regularidade do procedimento licitatório em comento e do contrato originário, como também pelo envio de recomendação no sentido de que a falha ventilada não mais se repita nos futuros certames licitatórios.

Solicitação de pauta, conforme fls. 124/125 dos autos.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08607/08**

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é importante realçar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *in verbis*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

*In casu*, os peritos do Tribunal destacaram, quando da análise dos aspectos formais do Convite n.º 017/2008, a ausência da publicação do resultado do certame licitatório. Com efeito, a carência de publicidade dos atos administrativos vai de encontro ao preconizado no art. 37, cabeça, da Constituição Federal, e ao estabelecido no art. 3º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), na sua atual redação dada pela Lei n.º 8.883/1994, respectivamente, *verbo ad verbum*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (destaques inexistentes no original)

No entanto, constata-se, na publicação do extrato do contrato, fl. 101, a existência de todas as informações consignadas no termo de homologação, fl. 72, razão pela qual a carência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08607/08**

divulgação do resultado final do procedimento licitatório deve ser atenuada. Ademais, diante da ausência de danos ao erário municipal e de indícios de fraude, a citada eiva pode ser considerada como falha formal que não compromete integralmente a regularidade do certame e do contrato dele decorrente.

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS* a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) *RECOMENDE* ao atual Prefeito do Município de Santo André/PB, Sr. Fenelon Medeiros Filho, a fiel observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente aos preceitos contidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), a fim de aprimorar os futuros procedimentos a serem realizados pela Comuna.
- 3) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.